

A “juridicalização” da questão ambiental: uma forma de contribuição para uma vida digna?

The “juridicalization” of the environmental question: it is a way of contributing to a dignified life?

Elcio Nacur Resende¹

Émilien Vilas Boas Reis²

Resumo

Uma das grandes preocupações dos direitos humanos diz respeito à dignidade da vida humana. Este artigo tem por objetivo mostrar o fundamental papel do direito nas questões ambientais, a fim de garantir uma vida digna. Inicialmente, serão abordados os direitos humanos como fundamento para a dignidade humana. Em seguida, será mostrado como, paulatinamente, o meio ambiente se tornou uma preocupação jurídica. Também será demonstrado como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos direitos humanos. Por fim, o artigo alvitrará a importância do direito para assegurar a preservação do meio ambiente, e, assim, as condições para uma vida digna.

Palavras chave: Direitos Humanos; dignidade humana; meio ambiente.

Abstract

One of the greatest concerns of human rights is the dignity of human life. This paper aims to show the key role of law in environmental matters for the purpose to ensure a dignified life. Initially, we will focus on human rights as the foundation for human dignity. Then will be shown as, gradually, the environment has become a legal concern. It will also be shown as the right to an ecologically balanced environment is part of human rights. Finally, the article will show the importance of the right to ensure the preservation of the environment, and thus the conditions for a dignified life.

Keywords: Human rights; human dignity; environmental.

1. Introdução

A relação entre o homem e a natureza ocorre desde o início do processo

¹ Possui Graduação em direito (UFMG), graduação em administração (PUC/MG), mestrado e doutorado em Direito (PUC/MG). É Procurador da Fazenda Nacional. Professor de Direito Ambiental do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara (BH/MG).

² Graduado em filosofia (UFMG), mestre, doutor em filosofia (PUCRS) e pós-doutor em filosofia (FLUP-PORTO). Professor do programa de graduação e de pós-graduação (mestrado) em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (BH/MG).

civilizatório. Com a evolução e o constante aumento de suas necessidades, o ser humano passou a viver em sociedade. Como todos os acontecimentos no mundo, a deterioração ambiental possui um desenvolvimento histórico, tendo a sua origem em tempos longínquos. Pode-se afirmar que há dois momentos históricos fundamentais. O primeiro no período neolítico, momento em que as sociedades humanas começaram a ampliar técnicas agrícolas e a domesticar animais, aumentando, consideravelmente, o sedentarismo humano, além de ter sido o instante em que os homens começaram a se fixar por mais tempo em uma região e a se deslocarem com menor frequência. O segundo grande evento é a revolução industrial, que adensou e generalizou ainda mais a degradação ambiental, proporcionada pela aliança entre a ciência e a tecnologia.

Apesar da questão ambiental se tornar um problema filosófico e jurídico na contemporaneidade, ao longo do pensamento ocidental é possível encontrar intuições que chamam a atenção para o modo predatório do homem para com a natureza, e de como uma vida que não se coaduna com a natureza, não pode ser considerada uma vida digna de ser vivida.

Em um diálogo ocorrido há mais de dois mil anos, duas importantes figuras da antiguidade grega, o médico Hipócrates, e o filósofo pré-socrático Demócrito, mantêm uma conversa que toca na questão do que seria uma vida digna de ser vivida. A partir de uma genial intuição, o filósofo, muito antes da existência do modo exponencial destrutivo de vida contemporâneo, afirma que:

Pero yo sólo me río del hombre, lleno de estupidez, desprovisto de acciones rectas, [...] que con ansias desmesuradas recorre la tierra hasta sus confines y penetra en sus inmensas cavidades, funde el oro y la plata, lo acumula sin descanso y esfuerza por poseer cada vez más para ser cada vez menos. No se avergüenza de llamarse feliz porque excava las profundidades de la tierra por medio de hombres encadenados: entre ellos, algunos mueren a causa de los derrumbes de tierra; otros, sometidos a una larguísima esclavitud, viven en esta prisión como en su patria. Buscan oro y plata, hurgando entre polvo y desechos, desplazan montones de arena, abren las venas de la tierra para enriquecerse, despedazan la madre tierra [...] (HIPÓCRATES apud ORDINE, p. 114, 2013)³.

³ Tradução nossa: “Mas eu só me rio do homem, cheio de estupidez, desprovisto de ações justas, [...] que com ânsias excessivas recorre à terra até suas fronteiras e penetra em suas cavidades imensas, funde o ouro e a prata, acumula sem descanso e se esforça para ter cada vez mais para ser cada vez menos. Não envergonha de ser chamado feliz porque cava fundo nas profundezas da terra por meio de homens acorrentados: entre eles, alguns morrem de deslizamentos de terra, outros, passando por larguíssima escravidão, vivem nesta prisão como em sua casa. Buscam ouro e prata, peneirando entre a sujeira e detritos, movendo-se pilhas de areia, abrem as veias da terra para se enriquecerem, despedaçando a mãe terra [...]”.

De acordo com Demócrito, não é feliz aquele que apenas extrai das profundezas do chão, despedaçando a “mãe-terra”. A fala do grego ilustra que a dignidade humana depende do cuidado que se tem com a natureza. Na verdade, pode-se perceber como a preocupação ambiental é uma forma de garantir uma vida digna de ser vivida.

Nesse sentido, o texto que se segue defende a tese de que a dignidade humana só se concretiza com as garantias ambientais, que dependem, fundamentalmente, dos aparatos jurídicos para se consolidarem, pautadas, sempre, em uma ética como fundamento.

2. Direitos Humanos

Direitos humanos são entendidos como aqueles intrínsecos às pessoas humanas, protegidos pelas constituições e ilustrados por muitos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de resguardar o ser humano contra atos que põem em risco a sobrevivência de toda a humanidade. No início da declaração encontra-se:

(...) o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum (...) A Assembleia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (...)

Uma das grandes dificuldades na contemporaneidade é a defesa e a sistematização dos direitos humanos. Uma chave de leitura interessante é dada por Kaufmann, que assim define:

Esses direitos, em primeiro lugar, pertencem ao homem enquanto homem, sem nenhuma outra qualificação, e, de fato, a todo homem independentemente de sexo, cor de pele, raça e posição social, em segundo lugar, eles não podem ser arbitrariamente descartados, sendo antes inalienáveis. Possuímos tais direitos porque somos homens, e enquanto formos homens. Qualquer contrato por meio do qual alguém venha a abdicar de sua vida ou de sua liberdade já está invalidado de antemão (KAUFMANN, 2013, p.46)..

Os direitos humanos podem ser entendidos como direitos inerentes à natureza humana e que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana. Também de acordo com Kaufmann:

Quando se fala de dignidade humana, entende-se uma dignidade que inere ao homem, que lhe é concedida independentemente de outro qualificativo, seja biológico, social ou moral. Desse modo, ela se distingue das diversas formas de dignidade contingente. Fala-se, por exemplo, de dignidade *social* em relação aos portadores de cargos políticos ou clericais; de *dignidade expressiva*, quando a aura de um homem sábio infunde reverência; por outro lado, fala-se da conduta indigna de um bêbado qualquer. A dignidade humana, ao contrário, consiste num conceito normativo, que deve proteger todo homem de ser tratado como meio, isto é, como um simples objeto para a consecução de seus fins. Isso implica que todos sejam tratados como possuidores de certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger os homens de humilhações (KAUFMANN, 2013, p. 55, grifos no original).

Posta a definição, devemos tratar, ainda que brevemente, da história dos Direitos Humanos no contexto mundial e brasileiro.

Celso Lafer, (2006, prefácio), citando Danièle Lochak, ressalta que a história dos direitos humanos não pode ser entendida como uma marcha triunfal, nem tampouco, de uma causa perdida, mas, sim, um combate.

Muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha sido um marco na história recente da tutela dos Direitos Humanos, há muito já se sustentava a necessidade de atenção especial às qualidades intrínsecas ao ser humano que merecem especial tutela do Estado.

Em 539 a.c., Ciro, filósofo persa, escreveu o Cilindro de Ciro, documento fulcrado em crenças religiosas e culturais da época que já tratava dos direitos do Homem. Em formato de um cilindro de argila que muito embora exalte as conquistas bélicas, sustenta que Ciro era um grande benfeitor do povo da mesopotâmia na medida em que exalta os direitos daquele povo.

A Declaração dos Direitos de 1689, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Carta de Direitos de 1791, são outros documentos que ressaltaram a proteção da vida e da integridade física e moral do homem.

Segundo Bobbio, historicamente analisando, os direitos humanos podem ser destacados em três fases: a primeira quando eram entendidos como direitos naturais, ou seja, inerentes à qualidade humana decorrentes do jusnaturalismo, tendo Locke, Rousseau e Montesquieu como expoentes. Na segunda fase, iniciou-se a preocupação em positivar, isto é, construir normas de tutela impostas pelo Estado a todos,

consagrando-se, nos séculos XVIII e XIX, principalmente, as normas citadas no parágrafo anterior. Neste último evento, encontra-se a passagem da teoria filosófica à prática jurídica.

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção de Estado - que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência - a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos e efetivos. (BOBBIO, 1992, p. 28)

Mas, indiscutivelmente, o principal documento que trata do tema originou-se das atrocidades perpetradas durante a II Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, marco da terceira fase, conforme atesta Comparato:

[...] a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...].

[...] esse reconhecimento só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2004, p. 223).

De fato, a DUDH, já traça em seus primeiros artigos alguns princípios que já eram defendidos pela Revolução Francesa, como a liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, esse trinômio é tratado com uma dimensão muito maior, atentando para a natureza social e individual dos termos.

Com um aspecto muito mais positivista, a Declaração dispõe sobre que o ser humano deve estar contemplado com seguridade social, proteção ao trabalho (remuneração e ambientes laborais dignos, desemprego assistido, repouso, férias remuneradas, limitação da jornada, livre sindicalização, etc) e educação.

A cláusula da Proibição do Retrocesso, isto é, a impossibilidade de se reduzir o espectro de proteção aos Direitos Humanos, garante que os direitos previstos no parágrafo anterior não sejam subtraídos.

Esta cláusula é fundamental no estudo que ora apresentamos, pois se a DUDH é digna dos maiores elogios, não se trata de um documento perfeito e acabado e não poderia ser diferente.

Inexoravelmente, as relações humanas e sociais são dinâmicas, o que exige uma incessante atualização do direito positivo na busca de uma efetiva tutela à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, na evolução dos direitos fundamentais, encontram-se os direitos da terceira geração, que são compreendidos como direitos atribuídos à fraternidade ou de solidariedade: “O direito de solidariedade é um conjunto de práticas jurídicas vistas como espaço fático, valorativo, normativo e cognitivo, no qual se procura fazer a articulação entre o direito e o social sem nenhuma relação de causalidade ou de reflexo” (FARIAS, 1998, p. 6).

Os direitos da terceira geração são os direitos concernentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e a comunicação:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (BOBBIO, 1992, p. 6).

3. A formalização jurídica da questão ambiental

No final dos anos 60, houve um rápido desenvolvimento sobre as questões ambientais, que culminaram com vários tratados e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) em 1972, marco do direito ambiental internacional e das relações internacionais. Essa conferência pode ser encarada como o início do direito internacional ambiental, apesar de se verificar outros pactos anteriores realizados entre alguns Estados e outros relatórios.

Por exemplo, em 1968 foi criado o Clube de Roma, que divulgou em março de 1972 o documento “The Limits to Growth”, também conhecido como relatório Meadows, por causa dos sobrenomes de Donella e Dennis, escritores do documento, que tinha como finalidade ilustrar os problemas mundiais para tentar buscar soluções para a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Em relação ao texto: “O

público, chocado, reagiu vivamente, mas os adeptos do crescimento econômico e do desenvolvimento industrial conseguiram minimizar a gravidade da situação descrita no relatório, acusando imediatamente seus autores de alarmistas e de espalharem a catástrofe” (GRINEVALD, 1993, p. 38).

No que diz respeito à Conferência de Estocolmo, muitos foram os motivos para sua realização, por exemplo, a poluição ambiental, as tragédias ambientais e a destruição ambiental, oriundo de um aumento do poderio econômico e industrial, que não previu tal aniquilamento da natureza. A guerra fria também foi um motivo, dado o medo constante de um extermínio do próprio planeta.

Nesse período, vão aparecer movimentos desse cunho por todos os continentes. A consciência ecológica passa a ser algo internacional. A questão ecológica passa a ser multidisciplinar, e não mais apenas cientistas e políticos vão lidar com os problemas ambientais. Por exemplo, juntamente à Conferência de Estocolmo, outros movimentos paralelos ocorreram, com a participação de universitários, representantes de ONGS e minorias étnicas, cientistas: “(...) todos demonstraram os perigos dum desenvolvimento que tem vindo a destruir as plantas, os animais e, sobretudo, os homens (...) Uma ecologia política à escala internacional nasceu, pois, em Estocolmo” (DELÉAGE, 1993, p. 40).

A Conferência de Estocolmo teve como base a noção de que os ricos e industrializados estados eram os grandes causadores da deterioração ambiental, que tinha como origem seus modelos de crescimento econômico, resultando na escassez dos recursos naturais. Duas visões se enfrentaram em Estocolmo: a) uma que pregava limites para o crescimento, sendo que alguns chegaram a propor um crescimento nulo, com o intuito de salvaguardar o que ainda estava preservado; e b) outra parte que defendida um crescimento sem limites, incluindo o Brasil, que vivia sobre a ditadura militar e sua visão de desenvolvimento (MILARÉ, 2011, p. 66).

Não houve acordo entre as duas visões, dado que os países subdesenvolvidos almejavam o crescimento econômico e industrial, justificando para isso seus atrasos socioeconômicos, sendo assim, não necessitavam diminuir seus crescimentos, nem dedicar dinheiro para as questões ambientais, visto como um mal menor. Tal posição, não passou de retórica demagógica e foi um pretexto para a destruição ambiental, dado que a miséria não diminuiu devido ao extermínio ambiental em qualquer um desses países (MILARÉ, 2011, p. 67).

Atualmente, não restam dúvidas que o Meio Ambiente ecologicamente

equilibrado é fundamento intimamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana, portanto, premissa básica de administração pública de qualquer país minimamente civilizado.

No Brasil, por força literal do artigo 225 da Constituição da República⁴, assevera-se que todos que aqui vivem têm o direito de exigir tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das pessoas naturais e jurídicas de direito privado um comportamento preservacionista, vale dizer, a vedação da degradação do meio ambiente.

Além do simples dever de preservação ambiental, o dispositivo constitucional em comento ressaltou o denominado Princípio da Solidariedade Intergeracional. Sem delongas, como é óbvio, a manutenção do Meio Ambiente equilibrado muito mais que o interesse dos seres humanos que ora vivem, deve ir além para que as futuras gerações gozem do bem estar indispensável a qualidade de vida que todos queremos.

A Declaração de Estocolmo de 1972, já asseverava:

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Ademais, em 1992 reforçou a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Conclui-se, portanto, que o Meio Ambiente equilibrado mais que um direito dos atuais seres humanos, acarreta um dever para todos nós, qual seja: a preocupação constante com as futuras gerações.

Decorrente do dever surge a Responsabilidade por Danos Ambientais, quer por deteriorações atuais, quer por um comportamento que acarretará, nas vindouras gerações prejuízos no ambiente que se inserirem.

Nesse diapasão, a Lei 6938/81, denominada de Política Nacional do Meio

4 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ambiente, estabeleceu no seu artigo 14, parágrafo primeiro, que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, não somente aquele diretamente prejudicado, mas sim à toda coletividade, na medida que, como se sabe, é difuso o direito ao meio ambiente saudável, isto é, não possui legitimado único na medida que toda a coletividade, indiscriminadamente, sofre com a poluição.

Para garantir uma efetiva indenização ou reparação do degradador, esta norma insculpiu que a responsabilidade ambiental é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa⁵.

Assim, ainda que degradador não tenha agido intencionalmente (dolo) ou com imprudência, negligência ou imperícia (culpa) constatado o dano perpetrado, o comportamento positivo (fazer) ou negativo (não fazer) e o nexo de causalidade (ainda que mínimo), o degradador será constrangido a reparar ou indenizar a uma vítima identificada ou, como sói acontecer, a toda a coletividade, via Ação Civil Pública.

Nesse diapasão, demonstra-se, ainda que perfunctoriamente, como o Direito Ambiental contemporâneo é, indubitavelmente, um ramo da Ciência Jurídica umbilicalmente ligado à Dignidade da Pessoa Humana.

4. Direito ambiental como Direitos Humanos

A Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano de 1972 foi originada através do diálogo entre as nações, com o intuito de lidar com os temas pautados na tutela ambiental. Em seu 1º princípio já se encontra a consideração de que o meio ambiente é um direito humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Na evolução dos direitos humanos, o meio ambiente foi compreendido por

⁵ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

alguns como sendo direitos de terceira geração. A proteção à natureza pode ser encarada como uma maneira de assegurar a realização dos direitos humanos, pois, no momento em que acontece um estrago no ambiente, também ocorre a violação aos demais direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade e a proteção física.

Quando o direito a um ambiente digno e sadio passou a ser considerado um direito humano de terceira geração, a transgressão ao meio ambiente é também uma infração aos direitos humanos. Em seu primeiro princípio, a Declaração de Estocolmo proclama de maneira explícita a preocupação com o meio ambiente e com o ser humano, ao mesmo tempo:

O homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedentes, tudo quanto o rodeia. Os dois aspectos do meio humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida.

A efetivação do meio ambiente como um direito humano fundamental se torna necessário, pois estão, fundamentalmente, interligados. Sua realização significa a preservação e a melhora da qualidade de vida. A dignidade da pessoa humana, visto como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, tem como objetivo fundar uma vida digna a todos os povos. Mas a dignidade só se efetiva se o ser humano tem todos os direitos fundamentais cobertos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é transgredido, também é infringida a dignidade da pessoa humana.

Assim, todas as Nações, através da participação de todas as instâncias sociais, a partir de noções como solidariedade e equidade, devem tentar manter o meio ambiente saudável e digno, para que todos os povos, de qualquer classe econômica e social, incluindo as futuras gerações, fiquem resguardados.

O humanista e jurista francês René Cassin, que estava presente e contribuiu com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que nesta declaração “a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto dos Direitos das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo” (CASSIN apud PIOVESAN, 2008, p. 136). Para Cassin a Declaração se caracteriza por: a) sua amplitude, que abrange

um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual; b) sua universalidade, pois abrange as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, independentemente do regime político em que se encontram.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos pode ser vista atualmente como inevitável. Sem a existência de uma natureza ecologicamente equilibrada, é impossível viver efetivamente os direitos expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Kambumba demonstra tal visão com alguns interessantes exemplos:

De que serviria a liberdade de um indivíduo que, para aplicar sua sede, é obrigado a consumir água poluída por dejetos tóxicos, que está condenado a sofrer durante toda sua vida de um câncer causado pela poluição atmosférica ou que se vê impelido a emigrar de seu país para viver em condições precárias, porque este foi o único recurso para evitar os efeitos da desertificação? (KAMBUMBA apud CARVALHO, 2011, p. 95).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi consagrada no inciso III, do artigo 1º da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

No momento em que os direitos humanos são colocados em um texto constitucional, são considerados direitos fundamentais. Nas palavras de Pereira:

Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima (PEREIRA, 2006, p. 77).

Dessa forma, deve-se fundamentar a noção de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, derivando do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, que se encontra nos chamados direitos de terceira geração.

O direito ao meio ambiente, que se diferencia de um direito individual ou de um direito social, consiste num direito-dever, no sentido de que o sujeito, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo, em níveis procedimentais e

judiciais, consubstanciando-se em uma verdadeira noção de solidariedade em torno do bem comum.

Nesse viés, enfatiza-se mais uma vez que os direitos humanos e o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado estão constitucionalmente protegidos e interligados, pois ambos buscam a preservação da vida e procuram garantir a sobrevivência dos seres humanos e do planeta. Não podem ser vistos separadamente, dado que a transgressão de deles tem provocado os múltiplos desequilíbrios ambientais, trazendo consequências, muitas vezes irreversíveis, que colocam em risco a existência da espécie humana e dos recursos naturais necessários para a manutenção vital do planeta:

O Direito Ambiental é em si reformulador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda história da humanidade. Um Direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais bem como para resolver problemas interrelacionados de proteção ambiental, permeando praticamente todo o conjunto da ordem jurídica, superando, com isto, toda a classificação tradicional sistemática do Direito (DERANI, 1997, p. 75).

5. A “juridicalização” ambiental: contribuição para a garantia da dignidade humana

O ideal para as relações sociais seria que os homens se preocupassem uns com os outros, sem a necessidade de intervenção exterior. Infelizmente, não é isso que vem ocorrendo ao longo do processo civilizatório. Por mais que se declame um discurso sobre o cuidado com a natureza e com o outro, o papel do direito é fundamental para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A conscientização a respeito da natureza é algo que pode ser implantado com educação e costumes, mas as questões ambientais são urgentes, por isso, dependem também da intervenção jurídica. Entretanto, isso não significa uma defesa simples de positivismo jurídico.

Hegel, um dos precursores do pensamento contemporâneo, chamava a atenção para a necessidade de o Estado garantir o cumprimento do que se pressupõe ético. Para Hegel, Kant decretou a separação entre as instâncias éticas e políticas, diferentemente dos gregos. O filósofo propõe a relação intrínseca entre as instâncias éticas e políticas. De acordo com Herrero:

Hegel, pelo contrário, na sua tentativa de recuperar a dimensão da eticidade grega nas condições da moralidade kantiana, insistirá em que a liberdade subjetiva do indivíduo e sua moralidade só podem se desenvolver e realizar

no interior de um Estado formado por instituições sociais e políticas que correspondam à natureza desse indivíduo moral e livre e, onde, por sua vez, as instituições sociais e políticas só poderão sustentar-se sobre o fundamento de indivíduos que estejam verdadeiramente dispostos a viver a moralidade. Dito kantianamente: moralidade que não possa realizar-se objetivamente, externamente, na vida social e política, é como um sopro sem substância. Instituições sociais e políticas que não tenham sua realidade nos indivíduos, dispostos a viver sua verdadeira liberdade, são como carcaças vazias. O verdadeiro Estado só poderá sustentar-se, não pelo poder, pela força e coerção externa, mas pela identificação dos indivíduos com suas instituições sociais e políticas (HERRERO, 2004, p. 153)

Hegel vislumbrou a perfeita sintonia entre a dimensão política e ética inicialmente na Revolução Francesa, mas logo mudou de opinião sobre tal evento histórico. Por mais que seja difícil conciliar essas dimensões, tal visão pode se tornar um norte para as realizações humanas.

Mesmo que o meio ambiente, em escala global, continue sendo negligenciado em muitos aspectos, é extremamente importante que vários documentos internacionais e as diferentes legislações, inclusive a brasileira, garantam a preservação ambiental, através dos seus instrumentos legais. Junto a isso, é importante que uma ética ambiental sirva de fundamento para as relações sociais. A relação intrínseca entre estes dois níveis pode evitar a arbitrariedade e a violência que muitas vezes a lei positiva gera, quando pautada em interesses escusos.

Também sendo contra a separação kantiana entre moral e direito, Lima Vaz, referido por Mac Dowell pensa que:

[...] o legislador, como quer Kant, não pode exigir que a idéia do dever seja o motivo da ação. Basta-lhe que a ordem que impõe a ação exterior seja obedecida. Nem por isso, a lei, como forma da ação justa, deixa de ter um caráter essencialmente ético. Sendo, com efeito, a ação justa um *ato da virtude da justiça*, a definição, aplicação e cumprimento da lei e o exercício do Direito devem estar compreendidos no âmbito da justiça, não só como regra, mas, sobretudo, como virtude naquele que administra o Direito e naquele que tem o dever de respeitá-lo. A separação moderna entre Ética e Direito resulta, convém repetir, do abandono da teleologia do bem, em geral, e do bem comum na compreensão da comunidade política, pela inversão da primazia do ser e do bem, própria da Ética clássica, em favor do primado do sujeito e do útil. Daí se segue o desaparecimento da perspectiva da justiça como virtude, i.e. como perfeição imanente ao sujeito na sua relação com o outro, que dá lugar à primazia dos interesses individuais sobre a comunidade ética e, por conseguinte, à hipertrofia da justiça legal e a um *legalismo* abstrato e muitas vezes injusto (Mac Dowell, 2007, p. 266-267).

Está claro que a efetiva juridicização ambiental proposta para a defesa da dignidade humana não significa um positivismo ambiental singelo. Os próprios direitos humanos, incluindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz a ligação entre

direito e ética. Assim, o direito ambiental existe como garantidor da dignidade humana. Os princípios que norteiam os valores fundamentais da humanidade são garantidos a partir de um meio ambiente sadio.

A preocupação ambiental ilustra, na prática, uma abertura para o outro, seja o indivíduo vivo, aquele que ainda não veio a ser, os demais seres vivos, os seres não vivos, o planeta. É por isso que o conceito de dignidade está implicado na reflexão sobre o direito ambiental. Nos dizeres de Ricardo Timm:

O Outro é a condição da socialidade real, aquela que não é uma mera multiplicação de indivíduos e grupos, que é qualidade e não mera quantidade, que é conteúdo e não mera forma, e que pode reduzir as falsas sociabilidades, as sociedades falsas, baseadas na exploração do Outro e da natureza, à sua crua essência perversa, mostrando-as como, simplesmente, a disseminação da Totalidade que se disfarça interminavelmente em conceitos caros à tradição e que se transmuta a cada instante naquilo que o delírio quer ouvir: a paralisia do tempo e do espaço em torno ao pólo único de sentido, a mônada solitária. Quebrar a lógica do sentido único, trincar irrevogavelmente a mônada solitária, é a condição da dignidade humana (TIMM, 2008, P. 147).

6. Considerações finais

Em uma época de niilismo e permissividade, falar sobre direitos humanos e direito ambiental parece fora de propósito. Entretanto, o sentimentalismo também não é uma maneira de solucionar as questões relacionadas a esses temas. A proposta de que os direitos ambientais devem se relacionar com os direitos humanos, é uma maneira de colocar em evidência essas duas áreas negligenciadas.

Por mais que as práticas ambientais possam ser tratadas em um nível de conscientização ética, é fundamental que o Estado também tenha uma participação ativa na condução desses atos. Se, por um lado, a educação ambiental, desde a formação básica, é um meio de inculcar nos futuros cidadãos ativos a importância do cuidado com a natureza, por outro, é necessário que os instrumentos fiscalizadores e jurídicos tenham uma ação efetiva.

A vida só pode ser um bem garantido se existe um meio ambiente preservado. A liberdade efetiva depende de cultivados fatores ambientais. Só existe propriedade se existe este mundo conservado. Só há garantias sociais a partir dos recursos naturais existentes. Só há identidade cultural se as diferentes culturas resguardam seu meio. A solidariedade e a fraternidade dependem do cuidado com o meio ambiente. Em suma, só há uma vida digna se existe um meio ambiente preservado, a fim de que a geração presente e as futuras gerações possam se valer dele.

O direito tem, portanto, o dever de estabelecer os meios legais para a preservação ambiental, e, assim, contribuir para que os homens possam ter uma verdadeira vida digna!

7. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem Varriale *et al.* Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 15 jan 2014.

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 15 jan 2014.

CARVALHO, Edson Fereira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

DELÉAGE, Jean-Paul. As etapas da consciencialização. In BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (Org.). **Estado do Ambiente no Mundo**. Tradução de Ana Maria Novais. Lisboa: Instituto Piaget. 1993. p. 35-41.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GRINEVALD, Jacques. Os pioneiros da ecologia. In BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (Org.). **Estado do Ambiente no Mundo**. Tradução de Ana Maria Novais. Lisboa: Instituto Piaget. 1993. p. 29-38.

HERRERO, Francisco Javier. O “ethos” atual e a ética. **Síntese**. Belo Horizonte, vol. 31, n. 100, 2004, p. 149-161.

LAFER, Celso. In PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAC DOWELL, João Augusto. Ética e Direito no pensamento da Henrique de Lima Vaz. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 237-273.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano De 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc > Acesso em: 19 jan. 2014.

ORDINE, Nuccio. **La utilidad de lo inútil**. Traducción de Jordi Bayod. 1ª ed. Barcelona: Acantilado, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TIMM, Ricardo. A dignidade humana desde uma antropologia dos intervalos – uma síntese. **Veritas**. Porto Alegre, vol. 53, n. 2, abr-jun. 2008, p. 120-149.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Escritos de Filosofia II: Ética e Cultura**. São Paulo: Loyola, 1988.